



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.926 - TO (2017/0123338-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : PAULO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA - PA004250
GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de fuga do custodiado.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o risco concreto para aplicação da lei penal é fundamento válido para a custódia preventiva.

4. Esta Corte também há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo. O recorrente foi denunciado em 9/5/2016, ocasião em que fora decretada a sua prisão preventiva. A defesa prévia foi apresentada em 2/6/2016, audiência de instrução e julgamento realizada em 6/10/2016, sobrevivendo a sentença de pronúncia em 8/11/2016.

6. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação, já tendo sido, inclusive, designada a data de 5/4/2018 para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

8. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.926 - TO (2017/0123338-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **PAULO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA - PA004250**
: **GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **PAULO GOMES DE OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada em 9/5/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. , 121, §2º, II e IV, do Código Penal. A sentença de pronúncia foi proferida em 8/11/2016, tendo a defesa interposto recurso em sentido estrito para o TJTO.

Irresignado com o excesso de prazo da sua custódia cautelar, o recorrente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por maioria, denegou a ordem em decisão assim ementada:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 313, I, DO CPP. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Consta dos autos que o paciente é acusado de ter ceifado a vida de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, conhecido como 'Inhac', após discussão ocorrida em uma casa de jogos nesta Capital. Há registro ainda de que, logo após os fatos, o paciente evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido por vários meses, de modo que somente foi interrogado após ter sido preso em outro Estado da Federação (Bahia) e recambiado para esta Comarca. Neste contexto, revela-se coerente a decisão do Magistrado de primeiro grau, ao negar a liberdade provisória, sopesando tal situação com o fato de tratar-se de crime doloso contra a vida, cuja pena máxima privativa de liberdade supera consideravelmente os quatro anos previstos no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que trata da prisão preventiva.

2. Conforme Evento 181, dos autos principais (0014883-27.2016.827.2729), após a instrução criminal, sobreveio a decisão de pronúncia do paciente, razão pela qual é de se aplicar o verbete da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

3. Ordem denegada." (e-STJ, fl.108).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso ordinário, sustenta, em síntese, o seguinte: a) Ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar; b) Inexistência de fuga do distrito da culpa; c) Afastamento das súmulas 21 e 52, deste STJ, diante do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi designada para o mês de abril de 2018, sem garantia de que irá mesmo se realizar.

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente, com a substituição dela por medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida (e-STJ, fl.170).

Informações apresentadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO (e-STJ, fls. 178-179).

Informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (e-STJ, fls. 182-198).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 200-204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.926 - TO (2017/0123338-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : PAULO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA - PA004250
GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA DO ACUSADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de fuga do custodiado.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o risco concreto para aplicação da lei penal é fundamento válido para a custódia preventiva.

4. Esta Corte também há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Na hipótese, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo. O recorrente foi denunciado em 9/5/2016, ocasião em que fora decretada a sua prisão preventiva. A defesa prévia foi apresentada em 2/6/2016, audiência de instrução e julgamento realizada em 6/10/2016, sobrevivendo a sentença de pronúncia em 8/11/2016.

6. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação, já tendo sido, inclusive, designada a data de 5/4/2018 para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

8. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

9. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende a defesa, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar do recorrente, bem como do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que não há garantia de que a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri irá mesmo se realizar na data aprazada (5/4/2018).

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão que pronunciou o réu evidenciou, de forma incontestada, a justificativa da prisão cautelar imposta. Assim, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Vejamos:

"Desse modo, presentes os indícios da autoria e provada a materialidade do fato, havendo indicativos de *animus necandi*, PRONUNCIO o réu PAULO GOMES DE OLIVEIRA pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e inciso IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal.

Ato contínuo, não lhe concedo o direito de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade. Isso porque a forma como foi praticado o delito demonstrou extrema violência e gravidade, ressaltando ainda que após o fato o acusado teria se evadido do distrito da culpa, sendo posteriormente preso na cidade de Vitória de Conquista - Bahia.

Não fosse a ação policial no sentido de viabilizar sua localização, certamente o réu não teria sido encontrado para citação e, por conseguinte, viabilizar a tramitação da presente ação penal, com a citação pessoal do mesmo e o seu julgamento.

Soma-se ao fato de o delito ser punido com reclusão e possuir pena máxima privativa de liberdade muito superior a quatro anos, requisitos que reforçam a necessidade da prisão preventiva, seja como garantia da ordem pública e em especial para assegurar a aplicação da lei penal, conforme aduz o artigo 313 do Código de Processo Penal.

DECRETO, agora em razão da pronúncia, a PRISÃO PREVENTIVA do réu PAULO GOMES DE OLIVEIRA." (e-STJ, fl.197).

Em relação aos fundamentos da segregação cautelar, na hipótese, constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista o risco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fuga do custodiado.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o risco concreto para aplicação da lei penal é fundamento válido para a custódia preventiva. No mesmo sentido, confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS APLICADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RÉU ESTRANGEIRO. RISCO DE FUGA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que foram apreendidos no apartamento do recorrente - nigeriano, que só pagava seus alugueres em dinheiro - quase 3kg de cocaína, além de sacos plásticos utilizados para acondicionar entorpecentes, seis tubos de 100ml de amônia e colher medidora, ocasião em que o acusado evadiu-se do local.

2. Em seguida, o cárcere provisório foi revogado, aplicando-se ao recorrente medidas cautelares alternativas. No entanto, embora regularmente intimado, o réu deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento designada, tendo-se decretado a sua revelia.

3. A constrição cautelar determinada na sentença condenatória encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de substância entorpecente apreendida, o descumprimento das medidas cautelares alternativas e a condição de estrangeiro do recorrente, sem vínculos com o país, circunstâncias essas que apontam a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do acusado e o risco de aplicação da lei penal.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

5. Recurso desprovido." (RHC 55.019/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

Sob tal contexto, não identifico o manifesto constrangimento ilegal sustentado pelo recorrente, pois há fundamentos suficientes para justificar o encarceramento cautelar.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Quanto ao excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que sua análise deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo. O recorrente foi denunciado em 9/5/2016, ocasião em que fora decretada a sua prisão preventiva. A defesa prévia foi apresentada em 2/6/2016, audiência de instrução e julgamento realizada em 6/10/2016, sobrevivendo a sentença de pronúncia em 8/11/2016. Registre-se, ainda, o fato de que a Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri já se encontra marcada para a data de 5/4/2018, consoante se extrai das informações apresentadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fl.184.).

Nos termos da Súmula n. 21/STJ, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Portanto, não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do recorrente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública ante a sua reiteração delitiva e o *modus operandi* adotado por ele e pelos corréus (roubo contra várias vítimas, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, havendo os acusados utilizado um veículo roubado na fuga).

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo, em que os investigados (três) são acusados da prática de roubo circunstanciado contra diversas vítimas (cinco), além do delito de corrupção de menores, o que enseja a realização de diversas diligências para apurar a suposta prática de tais crimes. Além disso, a instrução processual já foi encerrada.

5. Recurso não provido."

(RHC 76.792/MG, SEXTA TURMA, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 1/12/2016).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123338-2

RHC 84.926 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210032820168270000 210032820168270000 456986159916

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA - PA004250
GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA - TO006148
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.